



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002026-24.2023.8.05.0126

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS DA SILVA FILHO

Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)

IMPETRADO: Darwin Renan A Nunes da Silva

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOÃO DE DEUS SILVA FILHO** contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Governo do Município de Itapetinga, **DARWIN RENAN ALMEIDA NUNES DA SILVA**.

Em sede de tutela de urgência, foi deferido o pedido liminar para suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado na inicial, Id 412177365.

Notificado, o Município de Itapetinga apresentou informações no Id 439384052.

Por fim, o Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela concessão da segurança, Id 450013142.

É o relatório.

Decido.

Emerge da petição inicial que João de Deus Silva Filho foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Guarda Municipal desta cidade, tendo ingressado na função em outubro de 2010.

Verifica-se, ainda, que o impetrante encontra-se em exercício ininterrupto da função legislativa de vereador do Município de Itapetinga desde o ano de 2008, uma vez que foi reeleito para o cargo nos anos de 2012, 2016 e 2020.

Aduz o impetrante que, embora tenha exercido concomitantemente ambas as funções desde seu ingresso no cargo de guarda municipal, no ano de 2010, surpreendeu-se ao ser notificado pelo ente municipal para apresentar opção pelo exercício de apenas um deles, sob o fundamento da existência de acúmulo indevido de cargos e incompatibilidade de horários.



Alega o impetrante que a cumulação dos cargos que exerce está em conformidade com o disposto na Constituição Federal, e que as jornadas de trabalho não são conflitantes uma vez que cumpre a jornada de guarda municipal *“em regime de “turnão”, de segunda-feira à sexta-feira, das 13h30min às 19h30min”*, enquanto a função de vereador é exercida *“por 02 (duas) vezes na semana, precisamente às terças-feiras e quartas-feiras, nos horários das 09h:00min às 13:h00min.”*.

Diante de tais circunstâncias, o impetrante busca o reconhecimento da ilegalidade do ato expedido pelo poder público municipal que determinou a opção pela manutenção de apenas um dos cargos públicos por ele exercidos.

Visando corroborar suas alegações, o impetrante juntou à inicial cópia do ofício que determinou a suspensão temporária de suas atividades e a apresentação de opção pelo cargo, ata da eleição e posse, declarações, diplomas, termo de posse em cargo público, e demais documentos necessários ao processamento da demanda.

O Município de Itapetinga, por sua vez, juntou aos autos ofício expedido pela Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Itapetinga, por meio do qual foi recomendada a suspensão temporária das atividades do impetrante em razão de seu ingresso na presidência da Câmara Municipal desta cidade, Id 439384468.

Observa-se, nesse ponto, que o impetrante exerce a presidência da Mesa Diretora da Câmara do Município de Itapetinga, para qual foi eleito pelo biênio 2023/2024, Id 409366454.

Sobre o tema, a instrução normativa nº 002/2015, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, é clara ao estabelecer a incompatibilidade entre os cargos de servidor público municipal e de Vereador Presidente da Câmara Municipal. Nesse sentido:

Art. 1º. São inacumuláveis os cargos públicos remunerados de Vereador Presidente da Câmara Municipal e servidor público.

Parágrafo Único. O impedimento perdura enquanto o agente estiver investido no mandato de Presidente do Legislativo.

Tal orientação tem como sustentáculo a evidente inadequação entre o exercício concomitante de tais funções e o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que a prática levaria o representante do poder legislativo em âmbito municipal a submeter-se hierarquicamente ao prefeito, chefe do poder executivo.

Ademais, acerca da alegada compatibilidade de horários entre as funções exercidas pelo impetrante, é certo que o exercício da função legislativa não se limita ao comparecimento em assembleia, durante quatro horas, por duas vezes na semana, especialmente em se tratando de vereador eleito para a **Presidência da mesa diretora**, como é o caso dos autos, Id 409366456.

Verifica-se que o autor exerce função de alta complexidade, sendo, inclusive, representante legal da Câmara, para fins judiciais e extrajudiciais, além de detentor das funções diretivas e administrativas do órgão, conforme disposições dos arts. 13 e 14 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Itapetinga - BA (Resolução nº 04/90), nos quais estão previstas as atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal e de seu Presidente.

O plexo de atribuições cominadas ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e, considerando uma cidade de porte médio como é o caso de Itapetinga, vão para muito além do comparecimento nas sessões legislativas e direção de seus trabalhos.



Talvez esse seja o ponto do comando constitucional que precisa realmente ser interpretado em conjunto com as demais atos normativos infraconstucionais.

A acumulação do cargo de vereador com outra função pública é possível em **havendo compatibilidade de horários**, consoante previsão estabelecida no art. 38, inc. III, da CF.

Repisando mais uma vez, a gama de atribuições cominadas ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itapetinga, consoante previsão estabelecida no art. 36 da Lei Orgânica Municipal e 14 e incisos do Regimento Interno da referida casa legislativa, aponta para a incompatibilidade de exercício dos dois cargos públicos acima mencionados.

Assim, em que pese a manifestação do Ministério Público, diversamente do quanto alegado na peça inicial, **não há ilegalidade imputável ao poder público que justifique o deferimento da segurança pretendida**, dada a ausência de prova pré-constituída de violação ou justo receio de violação a direito líquido e certo, nos termos previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º da lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, revogo a liminar deferida e **DENEGO a segurança e julgo extinto o feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa.

Itapetinga, BA, 11 de julho de 2024.

Fernando Marcos Pereira

Juiz de Direito

